



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600766-93.2024.6.21.0058 - Recurso Eleitoral

Procedência: 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA/RS

Recorrente: EDIMAR SANTO BIAZZI

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIOR AO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Vacaria/RS, EDIMAR SANTO BIAZZI, em face da sentença proferida pela 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA/RS, relativa à movimentação financeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de doação de recursos próprios realizada em desconformidade com o art. 27, §1º da Resolução TSE 23.607/19; bem como omissão de gastos eleitorais e gastos com combustível irregulares. (ID 45853473)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que a falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que “a) o total de gastos da campanha foi R\$ 24.119,00 bem inferior ao limite de gastos R\$ 47.478,40 fixado para o cargo, evidenciando a modicidade dos valores empregados. b) O recorrente arrecadou e gastou valores bem abaixo do teto legal, demonstrando que não houve excesso ou qualquer ato capaz de desequilibrar a disputa eleitoral. c) Todos os valores foram declarados com transparência e regularidade, não havendo indícios de ocultação de recursos ou má-fé”; bem como “a cessão de veículo próprio não deve ser contabilizada na aferição do limite de gastos de autofinanciamento”. Aduz, ainda, que o valor total das despesas não declaradas atinge o montante de R\$1.383,97, referente às notas fiscais. Ademais, alega que a multa estipulada em 80% não condiz com o estabelecido pela jurisprudência. Nesse contexto, requer sejam as contas aprovadas com ressalvas. (ID 45853477)

Posteriormente, foi apresentado Contrarrazões por parte do Ministério Público. (ID 45853481)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45854633)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por omissão na apresentação de notas fiscais que comprovem as despesas com serviços e combustível.

Nas contrarrazões apresentadas pelo MP opinou-se improcedente as razões recursais, uma vez que “parte das irregularidades apontadas em sentença como fundantes para a desaprovação de contas sequer foram afrontadas pelo recorrente, a exemplo da violação do art.47 da TSE n.23.607/2019 quando da não prestação de contas parciais”. Ademais, a irregularidade representa 80% do valor total arrecadado, “extrapolação superou 3/4 da receita declarada pelo vereador, tendo sim o condão de impulsionar sua campanha em desacordo com a lei eleitoral afastando a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção”, além de que resta omissão quanto aos gastos eleitorais.

Ressalta-se trecho das contrarrazões:

“quanto a consideração trazida pelo recorrendo da cedência de veículo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

próprio para utilização na campanha trazida pelo recorrente, note-se que tal fato foi acolhido pelo magistrado quando da prolação da sentença ao analisar os gastos com combustíveis sem observância do art.35, §11 da Resolução.”

Pois bem, o Parecer Conclusivo, assim como o parecer ministerial, recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “aplicando-lhe multa em valor correspondente a **80%** sobre a quantia aplicada em excesso (R\$ 19.371,16), na forma do artigo 27, §4º, da Resolução TSE n. 2.607/2019, determinando, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.383,97, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE citada”. (ID 45853468)

Com base no entendimento do TRE/RS, **o valor da multa deve ser proporcional** ao valor irregular, de forma a basear-se a fixação na porcentagem que restou irregular. Vide decisão sobre a matéria:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO.DEPUTADO ESTADUAL. CRÉDITO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO NA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA- FEFC. EXCESSO DO LIMITE PARA AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADES. BAIXO APLICADOS PERCENTUAL OS PRINCÍPIOS DAS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA A SER RECOLHIDA AO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas apresentada por candidato a deputado estadual, referente à arrecadação e ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022. 2. Crédito de recursos próprios do candidato na conta destinada à movimentação financeira de valores do FEFC. O apontamento técnico identifica a origem do recurso como sendo do próprio candidato, distinguindo claramente os recursos públicos daqueles eminentemente privados pela conta bancária em questão, demonstrando que o equívoco se trata de mera falha formal. Consoante precedente desta Corte, quando há trânsito de valores privados em contas bancárias destinadas à movimentação de verbas públicas, mas está identificada a origem do recurso com segurança, preserva-se a confiabilidade e a transparência dos registros contábeis, sem necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Reconhecida a irregularidade em questão, a ser considerada para o julgamento de aprovação ou rejeição das contas, mas sem determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional. 3. **Excesso do limite para autofinanciamento. O candidato extrapolou o limite para autofinanciamento em 18,9%.** Consequentemente, sujeitou-se ao arbitramento de multa em até 100% do valor excedente, conforme art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19. **Embora o candidato apresente justificativa para a doação excedente com recursos próprios, a regra limitadora tem caráter objetivo definido em lei, correspondendo a 10% do limite total de gastos para o cargo em disputa, na forma do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Alinhado com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, aplicada a multa de forma proporcional ao percentual da infração de 18,9% sobre o excesso do limite de autofinanciamento.** 4. As irregularidades representam 6,58% das receitas declaradas na campanha e enquadram-se no parâmetro (inferior a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10% da arrecadação financeira) fixado, na jurisprudência desta Justiça Especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, na forma do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19. 5. Aprovação com ressalvas. Aplicada multa, a ser recolhida ao Fundo Partidário.

(Prestação de Contas Eleitorais 060325991/RS, Relator(a) Des. Patrícia da Silveira Oliveira, Acórdão de 06/09/2024, Publicado no(a) DJE)

Nesse sentido, o juízo a quo aplicou de maneira devida a multa sobre o valor excedente, que corresponde a 80%. Ademais, o limite de 10% é objetivo e deve ser seguido, de modo que a desconformidade com o previsto em lei causa uma vantagem indevida.

Art. 27, §1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Portanto, não é possível desconsiderar a irregularidade na doação de recursos próprios, de forma que essa soma-se à irregularidade referente à omissão de gastos. Tais falhas totalizam mais de 10% do valor total arrecadado - e mais de R\$1.064,10 -, de modo que não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas, conforme entendimento do TSE.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 19 de março de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar